TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	369133/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:	JHR CONSTRUTORA LTDA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1721/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Loanda. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1068/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1068/26–GCMRMS (peça 54), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa **JHR CONSTRUTORA LTDA.**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 004/2026, do **MUNICÍPIO DE LOANDA**.

> "I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 03/06/2026, apresentada por **JHR CONSTRUTORA LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE LOANDA**, na qual aponta a existência de irregularidades na condução do Edital de Concorrência n. 004/2026, cujo objeto é a implementação de um Parque Urbano Municipal.
>
> O regime adotado é o da empreitada por preço global e a sessão ocorreu no 09/04/2026, às 09h00. O valor máximo da contratação foi estimado em R$ 3.408.801,99 (três milhões, quatrocentos e oito mil, oitocentos e um reais e noventa e nove centavos).
>
> Em síntese, a representante questiona a adoção da inversão excepcional de fases no procedimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.YE05

licitatório, com a habilitação antes do julgamento das propostas. Entende que essa forma de condução, aliada a critérios técnicos rigorosos e inflexíveis, teria resultado na inabilitação da JHR CONSTRUTORA LTDA. e na vitória da única empresa habilitada, sem qualquer desconto em relação ao preço máximo estimado.

Também critica a exigência de comprovação técnica para itens que considera de baixa relevância econômica, como o “Campo de Futebol Society”, a recusa de correlação técnica entre unidades de medida distintas, especialmente entre m³ e m², o excesso de formalismo decorrente da exigência de 22 laudos técnicos já na fase de propostas e a vedação à subcontratação.

Sustenta, ainda, que a Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra o rito ordinário, com julgamento das propostas antes da habilitação. Nessa perspectiva, afirma que a inversão de fases teria sido utilizada como mecanismo de restrição à competitividade, com preservação da proposta vencedora no preço máximo estimado, em prejuízo ao princípio da economicidade.

Como elemento comparativo, aponta o procedimento realizado pelo Município de Alvorada do Sul/PR, no qual objeto semelhante teria sido licitado pelo rito ordinário, com critérios reputados razoáveis, ampla competição e desconto superior a 10% no valor da obra, em contraste com o resultado obtido no Município de Loanda.

Ao final, a JHR CONSTRUTORA LTDA. requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do processo licitatório e dos atos subsequentes. No mérito, pleiteia a anulação de sua inabilitação, a revisão das exigências editalícias consideradas excessivas ou, alternativamente, a anulação integral do certame, a fim de resguardar a competitividade e a economicidade pública.

No Despacho 915/26 (peça 23), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE LOANDA para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 26), a Administração informa que a inversão de fases foi adotada com fundamento no art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, em razão da complexidade técnica do objeto licitado. Afirma que a medida buscou assegurar a participação, na fase de preços, apenas de empresas previamente qualificadas, sem restrição à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.YE05

competitividade, uma vez que a regra foi aplicada indistintamente a todas as licitantes.

Diz, ainda, que as exigências de qualificação técnico-operacional recaíram sobre parcelas consideradas tecnicamente relevantes para a execução da obra, especialmente os serviços de regularização e compactação de subleito e de campo de futebol *society*. Segundo o Município, tais exigências foram estabelecidas com fundamento técnico, em razão de sua relevância funcional e econômica no objeto contratado, mediante critérios previamente conhecidos pelas licitantes.

Quanto à inabilitação da empresa JHR CONSTRUTORA LTDA., a Administração argumenta que decorre da ausência de comprovação adequada da experiência técnica exigida no edital. Aponta, em especial, incompatibilidade entre os atestados apresentados, medidos em metros cúbicos, e a exigência editalícia formulada em metros quadrados para determinados serviços, além da ausência de comprovação específica quanto ao campo de futebol *society*. Defende, nesse ponto, a observância do julgamento objetivo e da isonomia entre os concorrentes.

Em relação aos laudos e certificações técnicas dos equipamentos de iluminação LED, o Município alega que a exigência teve por finalidade assegurar a conformidade dos produtos às especificações do projeto, garantindo qualidade, eficiência energética e durabilidade. Acrescenta que a regra foi aplicada de forma objetiva, sem direcionamento a marcas ou fornecedores específicos.

Por fim, afirma que o certame está em fase avançada, com as etapas de habilitação, recursos e julgamento já concluídas, pendentes apenas a adjudicação, a homologação e a formalização contratual. Registra, contudo, que não houve início da execução da obra nem realização de pagamentos.

Por meio de petição intermediaria (peça 51), a representante contesta a defesa prévia da administração.

No Despacho n. 1008/26 determinei a intimação da **Coordenadoria de Obras Públicas e Engenharia – COP** para instrução preliminar.

Na Instrução n. 61/26 (peça 53) a COP opina pelo reconhecimento da nulidade da Concorrência Eletrônica n. 4/2026 do Município de Loanda, em decorrência da restrição à competitividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.YE05

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Ademais, tem-se que a concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados esses pressupostos, razão pela qual **DEFIRO** a tutela.

O exame preliminar dos autos evidencia conjunto de exigências e atos de julgamento que, analisados em sua globalidade, revelam risco concreto de restrição à competitividade, com possível violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

A Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução n. 61/26-COP (peça 53), examinou as exigências de habilitação técnica questionadas e concluiu pela existência de restrição à competitividade na Concorrência Eletrônica n. 004/2026-PML, opinando pelo reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório.

Em que pese a manifestação da COP tenha função opinativa, entendo que há plausibilidade na análise realizada pela unidade técnica, apontando para irregularidades nas exigências editalícias e nos efeitos concretos sobre a disputa.

O Município de Loanda adotou a inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas, rito procedimental admitido em tese pelo art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

A Administração justificou a medida como mecanismo de gerenciamento de riscos, voltado a permitir a verificação antecipada da capacidade técnica das licitantes e a evitar a participação de empresas sem qualificação compatível com a complexidade da obra, prevenindo, com isso, propostas inexequíveis, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, atrasos, paralisações e, em casos mais graves, abandono da obra.

Em juízo sumário, contudo, essa motivação descreve riscos inerentes a praticamente qualquer contratação de obra pública de porte, **sem que se identifique, na justificativa apresentada,**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.YE05

elemento concreto relacionado especificamente a este certame.

Não há indicação, por exemplo, de histórico de inexecução em contratações semelhantes conduzidas pelo Município, de características particulares do mercado local de fornecedores, ou de urgência que justificasse o exame dos documentos de habilitação anteriormente à fase de disputa de preços.

A ausência dessa demonstração concreta enfraquece, neste momento e para os fins desta cautelar, a robustez da motivação apresentada. Não se trata de reconhecer, em juízo definitivo, a irregularidade inversão de fases, mas de registrar que a motivação apresentada, tomada isoladamente, não basta para afastar o exame mais rigoroso das exigências técnicas que a ela se seguiram.

A irregularidade não está somente na inversão de fases, mas também no modo como esse rito procedimental incidiu sobre exigências técnico-operacionais questionáveis e sobre a exigência antecipada de documentação técnica de produto.

Ao examinar a exigência de laudos e certificações dos produtos de iluminação, a Coordenadoria de Obras Públicas consignou expressamente que a exigência de comprovação já na fase de habilitação, "*mormente diante da inversão de fases*", implica restrição à competitividade.

Esse apontamento técnico confirma a lógica que orienta a liminar, a inversão de fases funcionou, no caso concreto, como fator agravante do potencial restritivo das exigências técnicas questionadas.

Exigências que já mereceriam controle de proporcionalidade em qualquer etapa do certame passaram a operar, em razão da inversão, como filtro eliminatório antes mesmo da disputa de preços, antecipando ônus aos licitantes sem qualquer garantia correspondente de que a proposta mais vantajosa seria efetivamente selecionada pela Administração.

É a partir dessa premissa, e não do exame isolado de cada exigência, que se deve compreender a soma das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Inicialmente, quanto à alegação de excessividade na exigência de laudos e certificações, observa-se que o art. 42 da Lei n. 14.133/2021 admite a apresentação de certificação, laudo laboratorial ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.YE05

documento similar para aferição da qualidade e da conformidade do produto. No caso concreto, a Coordenadoria de Obras Públicas identificou, inclusive, fundamento regulatório específico para as luminárias exigidas no certame, à luz da Portaria Inmetro n. 62/2022 e das normas técnicas por ela referenciadas.

Assim, não se verifica irregularidade na exigência de comprovação da conformidade técnica dos produtos. A controvérsia reside, na realidade, em que fase do certame essa comprovação foi exigida.

Conforme apontado pela unidade técnica, os relatórios, laudos de ensaio e certificações têm por finalidade demonstrar que o fabricante atende às especificações técnicas do produto licitado. Trata-se, portanto, de documentação relacionada à qualidade e à conformidade do bem a ser fornecido, e não à capacidade técnico-operacional da empresa licitante.

Nesse contexto, a habilitação técnica deve se restringir à aferição da aptidão do licitante para executar o objeto contratual, ao passo que a comprovação da conformidade do produto pode ser realizada em momento posterior, sem prejuízo à segurança da contratação ou ao controle técnico pela Administração.

Ocorre que, ao exigir os laudos já na fase de habilitação, especialmente em certame submetido à inversão de fases, a Administração transfere aos licitantes custos e ônus desnecessários antes mesmo da definição do vencedor da disputa. Essa circunstância reduz o universo de participantes e configura restrição indevida à competitividade.

A Súmula n. 272 do Tribunal de Contas da União reforça essa compreensão ao vedar a imposição de exigências de habilitação que acarretem custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato.

Desse modo, entendo configurada a probabilidade do direito invocado, pois, embora a exigência de certificações e laudos para comprovação da conformidade dos produtos seja legítima, sua apresentação deveria ter sido exigida apenas do licitante vencedor, em momento posterior à disputa, evitando a imposição de custos antecipados aptos a restringir a competitividade do certame.

Ademais, quanto às exigências relativas ao Campo de Futebol Society, observa-se que o art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021 permite a exigência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.YE05

documentação destinada à comprovação da qualificação técnico-operacional, desde que restrita à demonstração de capacidade na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A norma, portanto, autoriza a Administração a exigir experiência compatível com a natureza e a complexidade do objeto licitado, mas não a condicionar a habilitação à comprovação de execução pretérita de obra com nomenclatura idêntica à parcela prevista no edital.

No caso concreto, a aferição da experiência técnica deveria recair sobre os serviços e tecnologias necessários à execução do Campo de Futebol Society, como infraestrutura, drenagem, iluminação e demais elementos construtivos correlatos. Por isso, é inadequado, em princípio, restringir a comprovação da aptidão técnica à apresentação de atestado especificamente denominado “Campo de Futebol Society”.

Isso porque empresas que tenham executado infraestrutura esportiva ou áreas de lazer com características técnicas equivalentes poderiam possuir capacidade suficiente para a execução da parcela licitada, ainda que seus atestados anteriores não reproduzissem exatamente a denominação utilizada no edital. Assim, a exigência, na forma em que foi formulada, aparenta privilegiar a identidade formal do empreendimento anteriormente executado, em detrimento da análise substancial da experiência efetivamente comprovada.

Não se ignora a relevância funcional do item para o empreendimento, tampouco o fato de representar parcela financeira não desprezível do valor global da contratação. Contudo, a lei aplicável autoriza a exigência de experiência compatível com a complexidade técnica do serviço, mas não justifica a restrição da habilitação à comprovação de execução anterior de objeto com denominação idêntica.

Em juízo preliminar, portanto, a exigência editalícia aparenta substituir o exame da complexidade tecnológica e operacional do serviço pelo exame meramente formal da nomenclatura constante dos atestados, em possível contrariedade ao art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021, além de restringir indevidamente o universo de potenciais competidores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.YE05

No que diz respeito à exigência de regularização e compactação de subleito, a Coordenadoria de Obras Públicas observou que esse serviço, em regra, não é executado de forma autônoma, mas constitui etapa preparatória de outras atividades de infraestrutura, como obras de pavimentação e regularização de terrenos. A própria planilha orçamentária do certame incluiu o item no conjunto de serviços de terraplanagem e movimentação de terras.

Sob essa perspectiva, a unidade técnica considerou carecer de razoabilidade a exigência de atestado específico para regularização e compactação de subleito, isoladamente considerada, uma vez que a experiência na execução de serviços mais amplos de terraplanagem pode, em princípio, demonstrar aptidão técnica equivalente ou até superior.

Em uma segunda perspectiva, o Município sustentou que serviços de corte, aterro, compactação de aterro ou compactação de valas, quando medidos em metros cúbicos, não comprovam automaticamente a execução de regularização e compactação de subleito em metros quadrados. Segundo a municipalidade, essa equivalência dependeria de informações adicionais, como espessura executada, área efetivamente tratada e grau de compactação.

Essa ponderação possui, em abstrato, fundamento técnico plausível, pois a simples existência de atestados em metros cúbicos não autoriza, por si só, a conclusão automática de que houve execução de quantitativo equivalente em metros quadrados. Contudo, a análise cautelar não se limita à discussão sobre a possibilidade de conversão entre unidades de medida.

Isso porque a própria Coordenadoria de Obras Públicas identificou questão mais relevante para a solução da controvérsia. Conforme consignado no parecer técnico, nenhuma das licitantes comprovou, de forma específica e inequívoca, a execução de regularização e compactação de subleito exatamente nos termos exigidos pelo edital.

Apesar dessa mesma insuficiência documental, a licitante vencedora teve seu acervo técnico aceito com fundamento na comprovação de terraplanagem mecanizada em área superior à exigida, associada a outros serviços de terraplenagem que, segundo apontado pela própria unidade técnica, sequer integravam o rol previsto no subitem 7.6.3.1 do instrumento convocatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.YE05

Desse modo, a controvérsia deixa de se concentrar apenas na razoabilidade da exigência de atestado específico ou na possibilidade de conversão de metros cúbicos para metros quadrados. O ponto central passa a ser a aparente aplicação desigual dos critérios de habilitação.

Com efeito, a isonomia não se limita à previsão abstrata de regras idênticas no edital. Exige, também, que os critérios de análise da documentação sejam aplicados de forma uniforme, objetiva e impessoal a todos os participantes do certame.

Em juízo preliminar, verifica-se que, diante de uma mesma deficiência documental, consistente na ausência de comprovação específica da execução de regularização e compactação de subleito nos exatos termos do edital, o Município aparentemente adotou soluções distintas. Enquanto a documentação da licitante vencedora foi interpretada de forma ampliativa, mediante a aceitação de serviços correlatos, a documentação da representante não recebeu tratamento semelhante.

Esse apontamento, formulado pela própria unidade técnica, constitui elemento de especial relevância na análise cautelar, pois não depende de conclusão definitiva sobre a equivalência técnica entre metros cúbicos e metros quadrados. A irregularidade, nesse ponto, decorre da comparação objetiva entre o tratamento conferido a licitantes que se encontravam em situação documental aparentemente equivalente.

Soma-se a isso o fato de apenas uma licitante ter permanecido habilitada para a fase de lances, sem qualquer redução em relação ao valor estimado da contratação, circunstância não contestada pelo Município. Além disso, a diferença entre a proposta da vencedora e a proposta da representante foi inferior a R$ 700,00, o que evidencia a potencial relevância da exclusão da concorrente para a dinâmica competitiva do certame.

Esses elementos, considerados em conjunto, não são suficientes, por si sós, para demonstrar direcionamento ou dano ao erário. Em juízo cautelar, contudo, reforçam a plausibilidade da alegação de que as exigências técnicas questionadas, associadas à inversão de fases e à aparente aplicação desigual dos critérios de habilitação, possam ter reduzido a competitividade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.YE05

do certame e comprometido a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso posto, entendo que os elementos apresentados nos autos evidenciam a existência de irregularidades no procedimento licitatório aptas a legitimar a suspensão cautelar do certame, estando presente a probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora também se encontra configurado. O Município informou que, até a apresentação dos esclarecimentos, não havia adjudicação, homologação, formalização contratual, emissão de ordem de serviço, início de execução da obra ou realização de qualquer pagamento relacionado ao objeto licitado. Consulta ao portal de transparência do Município, realizada por ocasião da instrução técnica, confirmou a ausência de registro de adjudicação até a presente data.

O risco está na possibilidade de o certame avançar para adjudicação, antes da conclusão da instrução e do contraditório sobre as irregularidades técnicas apontadas. Esse risco se intensifica diante da manifestação da unidade especializada pelo reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório, cujo prosseguimento, se não obstado, poderia consolidar situação jurídica e material de reversão consideravelmente mais complexa.

Também deve ser considerado que o objeto envolve obra pública de valor estimado em R$ 3.408.801,99. A eventual continuidade do certame, com mobilização da contratada, início de execução, medições ou pagamentos, poderia gerar efeitos administrativos, financeiros e operacionais de difícil recomposição, caso confirmadas, em juízo de mérito, as irregularidades ora apontadas.

Diante disso, defiro o pedido de medida cautelar para determinar que Município de Loanda, tome as medidas necessárias para suspender imediatamente a Concorrência Eletrônica n. 004/2026-PML e se abstenha de praticar atos de adjudicação, homologação, contratação, emissão de ordem de serviço, início de execução ou realização de pagamentos dela decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação, e **DEFIRO** a cautelar para que o Município de Loanda adote medidas para suspender a Concorrência Eletrônica n. 004/2026-PML.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.YE05

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE LOANDA** para que para que adote as providências necessárias à suspensão do processo de Concorrência Eletrônica n. 004/2026-PML.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE LOANDA,** na pessoa do seu representante legal**,** para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

V. Encaminhada a citação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)** e ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

---

[1] E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

[2] § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.YE05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1068/26–GCMRMS (peça 54).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.YE05